



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 540/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.002635-2025-53

Requerente: 111417

Órgão: MGI – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou, com o máximo de urgência cópia integral, sem ocultação de nenhuma parte de seu conteúdo, da Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e do Parecer nº 00363/2023/CGNOR/CONJUR-MGI/CGU/AGU, para subsidiar relato de informações sobre ilícitos penais à Polícia Federal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão disponibilizou, via Fala.BR, os documentos solicitados à Consultoria Jurídica, com algumas ressalvas, conforme registrado na Nota nº 00165/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (não anexa à plataforma).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente observou a ocultação de informações na documentação encaminhada. Também alegou que a resposta incompleta faz referência às ressalvas, conforme registrado na Nota nº 00165/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, porém não foi capaz de localizar tal documento entre os anexos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão anexou ao Fala.BR a Nota nº 00165/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, na qual consta que nos autos do NUP 18002.004326/2024-37 foi solicitado o acesso ao Parecer nº 00657/2020/PGFN/AGU. Contudo, o acesso foi negado em todas as instâncias. Ainda de acordo com o documento, a Controladoria solicitou informações à Consultoria Jurídica do Ministério antes de proferir a decisão de última instância, ocasião na qual foi elaborada a Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU em resposta, que registrou trechos do Parecer nº 00657/2020/PGFN/AGU, cobertos pelo sigilo profissional, o que subsidiou a decisão da CGU (Parecer nº 1158/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI).

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a ocultação deliberada das justificativas prestadas pelo MGI acerca de ato de supressão de documentos praticado com o fim declarado de impedir a “apresentação de ações contra a União”, conforme registrado na resposta do recurso de 2ª instância do NUP 18002.004326/2024-37. Também considerou que os documentos a que se referem o presente pedido foram produzidos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão administrativa pelo gestor público e que a ocultação de seu conteúdo representa flagrante obstrução ao controle dos atos da Administração Pública. O requerente solicitou que seja disponibilizada a Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU com eventuais tarjas aplicadas única e exclusivamente a citações textuais do documento SEI-MGI nº 9516028, que foi reclassificado para o nível restrito 15 dias após o recebimento de pedido de acesso à informação pelo MGI, após estar público por 29

meses.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, diferentemente do que se pretende crer o recorrente, a Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, não foi produzida no âmbito deste pedido de acesso à informação, e sim na instrução do NUP nº 18002.004326/2024-37. Também informou que, conforme já fundamentado nas notas anteriores, os trechos tarjados estão protegidos pelo sigilo profissional. O Ministério esclareceu que não se trata de aplicação automática e generalizada do sigilo profissional. Nesse sentido, apenas um pequeno trecho da nota foi tarjado, visto que a fundamentação presente na parte da nota tarjada pode servir como subsídio jurídico para apresentação de ações contra a União, o que violaria a paridade de armas de que trata o art. 7º do Código de Processo Civil.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente solicitou que a resposta da CGU contenha cópia integral de todos os documentos de instrução, apoio e comunicação utilizados em sua decisão – sem supressão total ou parcial de nenhum dado ou elemento informacional –, além de representações junto aos órgãos competentes para apuração de ilícitos administrativos e penais cometidos por agentes públicos, bem como a ampla divulgação em meios de comunicação social acerca do quadro generalizado de degradação institucional percebido, sobretudo em casos extremos de assédio com grande comoção pública, tais como atos de corrupção e de casos de estupros e suicídios de pessoas servidoras instigados por política governamental.

ANÁLISE DA CGU

A CGU, da análise dos elementos constantes do processo, verificou inicialmente que o presente pedido apresenta conexão direta com pedido anteriormente registrado sob o NUP nº 18002.004326/2024-37. Naquele procedimento, a CGU acolheu a fundamentação de que manifestações jurídicas elaboradas por advogados públicos se encontram protegidas pelo sigilo profissional. Registrhou que este entendimento se estende, igualmente, aos documentos técnicos que serviram de base para tais manifestações, desde que haja indicação expressa de advogado público atestando que esses documentos integram o processo consultivo e submetem-se ao mesmo regime de sigilo. Assim, considerando que o Parecer nº 00657/2020/PGFN/AGU contém expressa indicação de proteção por sigilo profissional e que os parágrafos sob restrição na Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU se relacionam diretamente com o referido Parecer, inclusive reproduzindo citações literais de seus trechos, impõe-se reconhecer a legitimidade da restrição de acesso.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, haja vista tratar-se de informação protegida por sigilo profissional do advogado, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou que a CMRI “garanta o fornecimento integral das razões da negativa de acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (que esteve pública por 29 meses e foi tornada secreta 15 dias após o recebimento do NUP 18002.004326/2024-37), ocultadas por meio da aplicação de tarjas na Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU com o propósito expresso de impedir a ‘apresentação de ações contra a União’, em aparente violação do disposto no inciso V do caput do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, bem como possível ocorrência da conduta tipificada no artigo 305 do Código Penal”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso

cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Extrai-se dos autos que o órgão requerido explicou que a Nota nº 00550/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU foi produzida no âmbito do NUP nº 18002.004326/2024-37 e que, conforme fundamentado, os trechos tarjados no documento estão protegidos pelo sigilo profissional. Na instrução do referido pedido de acesso à informação, a CGU realizou interlocução junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão antes de proferir sua decisão (Parecer nº 1158/2024/CGR/DIRAI/SNAI). O MGI respondeu, por meio da nota supracitada, que se tratava do contexto de edição de Instrução Normativa para atualizar as regras aplicáveis ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD) nos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). No decorrer desse procedimento de revisão, foi solicitada análise da CONJUR/MGI acerca da proposta de texto apresentado, que resultou em uma minuta, com o objetivo de aprimorar a redação, e no Parecer nº 00657/2020/PGFN/AGU, que consignou os riscos jurídicos subjacentes e teses que poderiam ser utilizadas em juízo contra a União, em determinadas hipóteses específicas. Em razão do exposto, no presente NUP 18002.002635/2025-53, o MGI tarjou apenas um trecho da Nota (parágrafos 16 a 20) ao fornecê-la ao requerente, visto que a fundamentação presente na parte da nota tarjada pode servir como subsídio jurídico para apresentação de ações contra a União. Apesar dos esclarecimentos apresentados nas instâncias prévias, o requerente permaneceu insatisfeito e recorreu à CMRI. Posto isso, para a análise de mérito, é importante ponderar que, os pareceres jurídicos mesmo após finalizado o ciclo aprobatório e encerrado o processo administrativo ou judicial, podem ainda ser restritos, quando comprovada que a respectiva divulgação pode expor estratégias e técnicas jurídicas a serem utilizadas em ações judiciais em andamento ou futuras. No caso em tela, há manifestação expressa da AGU no parecer sobre a necessidade da restrição de acesso para proteção do sigilo profissional. O mesmo sigilo também abrange outros materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos resultantes da atividade de advocacia, salvo quando o advogado público se manifestar em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016. Dessa forma, esta Comissão constata que o caso concreto foi analisado de forma específica e detalhada, entendendo por reconhecer a legitimidade do sigilo profissional do advogado aplicado aos membros da Advocacia-Geral da União, de acordo com o disposto no art. 22º da LAI, c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, visto que as informações pleiteadas estão restritas com base no sigilo profissional do advogado, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906, de 1994.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111644** e o código CRC **96548048** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)